



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº 10711-003102/91-43

mfc

Sessão de 20 de novembro **de 1.992** **ACORDÃO Nº** 301-27.254

Recurso nº.: 114.933

Recorrente: AMPEX DO BRASIL ELETRÔNICA LTDA

Recorrid IRF - Porto do Rio de Janeiro - RJ

Classificação

As fitas magnéticas para videocassete de formato VHS não estão incluídas no destaque "Ex" do código TAB 8523.13.0201, consignado na Portaria MEFP n. 548/90 (DOU de 17/09/90).

Recurso negado.

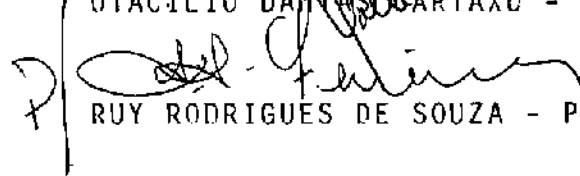
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de exceção de nulidade, vencido o Conselheiro João Baptista Moreira. No mérito por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir a multa de mora, vencido o Conselheiro João Baptista Moreira, quedava provimento integral e Ronaldo Lindimar José Marton que negava provimento integral, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de novembro de 1992.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Relator


RUY RODRIGUES DE SOUZA - Proc. da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 16 FEV 1993

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Fausto Freitas de Castro Neto, José Theodoro Mascarenhas Menck, Sandra Míriam de Azevedo Mello (suplente) e Luiz Antônio Jacques.

MEFF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTEES - PRIMEIRA CÂMARA
 RECURSO N. 114.933 - ACÓRDÃO N. 301-27.254
 RECORRENTE : AMPEX DO BRASIL ELETRÔNICA LTDA
 RECORRIDA : IRF - Porto do Rio de Janeiro - RJ
 RELATOR : OTACILIO DANTAS CARTAXO

RELATÓRIO

A recorrente submeteu a despacho aduaneiro através da D.I. n. 014790/90 (fls. 2), amparada na G.I. n. 19855-7 (fls. 10) e seus anexos, mercadorias descritas como fitas magnéticas de poliéster para gravação e reprodução de áudio e vídeo, virgens, com 127 metros de comprimento, 1/2 polegada de largura, 120 minutos de duração, modelo 189 - Y 120 - 6C, marca AMPEX, classificadas no código TAB 8523.13.0201, beneficiando-se do "Ex" constantes do referido código tarifário que fixava alíquotas de 0% para o I.I. e de 15% para o I.P.I., em contraposição as alíquotas normais de 40% para o I.I. e de 15% para o I.P.I.

Em ato de revisão aduaneiro a fiscalização entendeu que o "Ex" criado para a posição 8523.13.0201, pela Portaria MEFF n. 548, de 14/09/90, não alcançava as mercadorias importadas, pois, abrangia apenas "fita magnética para vídeo cassete com formatos: digital D1, D2, D3 e analógico B, C, Betacam, Betacam - SP, MII e Umatic e Umatic - SP", lavrando em consequência o Auto de Infração de fls. 01, para exigir o I.I. e a diferença do I.P.I., acrescidos dos encargos legais da multa do art. 364, inciso II, do RIFI, e da multa de mora, do art. 74 da Lei 7.799/89.

Devidamente intimada, em 05/04/91, a recorrente tempestivamente impugnou a exigência fiscal, apresentando suas razões de defesa, em 03/05/91, alegando em síntese o seguinte:

- Preliminarmente, pede de plano a insubsistência da ação fiscal pois padece de nulidade insanável por falta de suporte fático, haja vista que em simples ato de revisão aduaneira é impossível a fiscalização constatar a incorreção da classificação tarifária de um produto em virtude da não existência física deste produto para exame;
- Farta jurisprudência emanada do Terceiro Conselho de Contribuintes (fls. 29/43 e 45) e da Câmara Superior de Recursos Fiscais consagra esse entendimento;
- A mercadoria foi identificada no ato de conferência aduaneira, nos termos da IN-SRF n. 40/74, ocasião em que o AFTN examinou as fitas sob despacho e constatou a correspondência das fitas com a descrição contida no "Ex" do código TAB 85.23.13.0201, tendo efetivado o desembaraço sem qualquer discordância;
- Diante do acerto da classificação tarifária consignada nos documentos de importação, são indevidas a exigência tributária feita;
- São incabíveis as multas lançadas, principalmente a multa de mora (art. 530 do R.A. com as alterações posteriores) decorrente de ato de revisão conforme jurisprudência do Terceiro Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais;

- insiste na preliminar de nulidade insanável do Auto de Infração, por força da ausência de pressupostos fáticos e jurídicos.

Na informação fiscal de fls. 49/53, o fiscal autuante não acatou as alegações aduzidas, alegando as seguintes razões, em resumo:

- A Portaria NEFF n. 548, de 14/09/90, que criou "Ex" no código TAB 8523.13.0201, entrou em vigor após a emissão da G.I. n. 01-90/019855/7, de 25/07/90;
- A mercadoria descrita na citada G.I., alterada pelo Aditivo n. 01-90/15963-2 não se enquadra nas condições fixadas no "Ex", ou seja, que fosse para videocassete com os formatos nele (Ex) definidos;
- As fitas modelo 189 V-120 são para uso em videocassete formato VHS, não contempladas no citado "Ex".
- A revisão aduaneira decorreu de ato fiscal previsto no art. 54 do Decreto-lei n. 37/66, com a redação alterada pelo art. 2o. do Decreto-lei n. 2472/88;
- A mercadoria importada foi excluída do "Ex" do código TAB 8523.13.0201, por não atender à finalidade prevista no aludido destaque, permanecendo na classificação consignada nos documentos de importação pela recorrente;
- Os acordos acostados aos autos não dizem respeito ao caso sub-judice, pois tratam de questões relativas à natureza intrínseca dos bens importados e da ausência de elementos necessários para formação de convencimento por parte da fiscalização;
- A multa de mora, sendo de natureza compensatória, é cabível sua aplicação uma vez que o débito não foi pago no vencimento, isto é, na data de registro da D.I.;
- Convém observar, também, que na quarta utilização da G.I. n. 01-90/019855-7, Aditivo n. 015963, quando em plena vigência a Portaria NEFF n. 548/90 a recorrente, através da D.I. n. 000405/91 de 11/01/91, recolheu integralmente os impostos correspondentes (fls. 55/58).

A autoridade preparadora visando à perfeita instrução da lide intimou a recorrente a apresentar literatura técnica, editada pelo fabricante, para melhor identificação das fitas importadas e verificar a correlação delas com as mercadorias contempladas no "Ex" referido, não tendo sido atendida a solicitação. Posteriormente, foi enviado o Ofício n. 02/91, de fls. 61, reiterado em 23/01/92, pelo ofício n. 05/92, às fls. 64, à Coordenação Técnica de tarifas, para esclarecer se as fitas em causa se encontravam ou não contempladas pelo "Ex" do código TAB 8523.13.0201, à luz dos elementos disponíveis no processo de estudo preliminares realizados por ocasião da edição da citada Portaria Ministerial. Em resposta - Ofício CTT/CODEC/n. 053, de 21/02/92 (fls. 65 - o Coordenador Substituto da dita Coordenação Téc-

fitas magnéticas para video cassete de formato VHS nao estao incluídas no destaque (Ex) do código TAB 8523.13.0201.

A decisao singular, de fls. 67/71, julgou a açao fiscal procedente mediante os seguintes fundamentos:

- Preliminarmente, rejeita a arguicao de nulidade por nao se ajustar ao caso vertente nenhuma das hipóteses de nulidade elencadas no art. 59 do Decreto n. 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal, tecendo em seguida comentários sobre as diversas etapas ou procedimentos que compoem o despacho aduaneiro, inclusive, sobre o processo de revisao;
- No mérito, conclui que as mercadorias despachadas, de conformidade com os documentos de importaçao, foram fitas magnéticas de poliéster para gravação e reprodução de audio e video, virgens, com 127 metros de comprimento, 1/2 polegada de largura, 120 minutos de duração, modelo 189 T-120, marca AMPLEX, próprias para video cassete de formato VHS, portanto excluídas do destaque (Ex) contido na Portaria MEFP n. 548/90, que nao contempla o formato VHS, conforme se depreende da simples leitura da norma legal;
- Além disso, a Coordenação Técnica de Tarifas do Departamento de Comércio Exterior ratificou o entendimento acima, através do Ofício citado, informando que "as fitas magnéticas para video cassete de formato VHS nao estao incluídas no destaque (Ex) do código TAB 8523.13.0201";
- Por fim, justifica o lançamento da multa de mora prevista na legislação vigente e demais atos legais normativos.

Intimado da decisao singular a recorrente, em 22/01/92, tempestivamente, a recorrente apresenta suas razões de recurso em 06/07/92, insistindo na preliminar de nulidade - ausência de pressuposto fático - da açao fiscal e insurge-se, novamente, quanto à cobrança da multa de mora.

E o relatório.



V O T O

A presente lide restringe-se ao fato da recorrente ter importado 15.000 fitas magnéticas de poliéster para gravação e reprodução de audio e video, virgens, com 127 metros de comprimento 1/2 polegada de largura, 120 minutos de duração, modelo 189 - T 120, marca Ampex, classificadas no código TAB 8523.13.0201 "Ex", relativo a "fita magnética para video cassette com formatos: digital - D1, D2, D3 e Analógico - B, C, Betacam, Betacam -SP, MII, UMATIC E Umatic - SP, com aliquotas de 0% para o I.L. e 15% para o I.P.I., tendo a revisao aduaneira verificado, que o modelo acima descrito (189 T-120) é utilizado para video cassette formato VHS, nao fazendo jus portanto, a reducao tarifaria consignado no "Ex".

A preliminar de ausencia de pressuposto fático, arguida pela recorrente, sob a alegação de que o fisco "descaracterizou mercadoria que nao viu, que nao examinou, que nao identificou" e nao procedeu de acordo com o art. 444 e seguintes do R.A. e aos procedimentos mencionados na TN n. 40/74". Nao procedem, em absoluto as razoes acima invocadas, visto que obedecem as normas legais estabelecidas nos artigos 455 e seguintes do R.A., que disciplinam o instituto da revisao aduaneira.

Da leitura da Portaria NEFF n. 548/90, se depreende que o destaque "Ex", nao contempla as fitas para video cassette de formato VHS. Ratificando esse entendimento a Coordenacao Técnica de Tarifas ao Departamento de Comercio Exterior ao ser consultada, através de Oficio SGTPE n. 05/92, de 23/01/92, (fls. 62/63), informou que "as fitas magnéticas para video cassette de formato VHS nao estao incluídas no destaque "Ex" do código 8523.13.0201" (Oficio CTI/CODEC/N. 053, de 21/02/92, fls. 65).

Diante do exposto, nego provimento ao recurso, excluıda, entretanto, a multa de mora.

Sala das Sessoes, em 20 de novembro de 1992.



OTACILIO DANTAS BARTAXO - Relator